

informar a contratante quando da assinatura do instrumento contratual.

14.6A forma de pagamento, prazo contratual, reajuste, recebimento e demais condições aplicáveis à contratação estão definidas no Termo de Referência e/ou Contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza, para conhecer das questões relacionadas com a presente Ata que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

15.2 Assinam esta Ata, os Signatários relacionados e qualificados a seguir, os quais firmam o compromisso de zelar pelo fiel cumprimento das suas cláusulas e condições.

Signatários:

Órgão Gestor; Nome do Titular; Cargo; CPF; RG; Assinatura Procuradoria-Geral de Justiça; João de Deus Duarte Rocha (Ordenador de Despesas); Promotor de Justiça de Entrância Final; 170.244.043-53; 10646014 MP-CE;

Detentor do Registro de Preços; Nome do Representante; Cargo; CPF; RG; Assinatura NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; Marisete Costa Moura; Administradora; 049.169.355-94; 3338776-1 SSP/CE

(Anexos ao final)

Despacho

Fortaleza, 9 de novembro de 2018

Processo Administrativo nº 42461/2016-8

Assunto: Apuração de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2016

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a decisão de fls. 102/106, que acolheu parcialmente o relatório final da CAILC, pela aplicação da sanção de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da proposta apresentada no Lote nº 02 e 3% (três por cento) do valor da proposta apresentada no Lote nº 03, à empresa SIC CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. ME, com fulcro no art. 32, do Decreto Estadual nº 28.089/2006, art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e subitem 20.1, 20.1.2, “b”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2016;

Considerando que a empresa SIC CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. ME deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do recurso;

Considerando que nos presentes autos foram respeitadas as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 19 do Provimento nº 050/2016;

RESOLVE:

1) APLICAR a penalidade de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da proposta apresentada no Lote nº 02 e 3% (três por cento) do valor da proposta apresentada no Lote nº 03 à empresa SIC CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. ME, CNPJ nº 18.178.945/0001-63;

2) DETERMINAR a remessa dos autos à Comissão de Apuração de Infrações em Licitações e Contratos – CAILC, para fins do disposto no art. 20 do Provimento nº 050/2016, assim como para a adoção das providências necessárias ao recolhimento das multas aplicadas, levando-se em conta as disposições insertas no Provimento nº 050/2016, em especial os §§ 3º e 4º do art. 24.

PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma do art. 19 do Provimento nº 050/2016.

Expedientes a cargo da CAILC.

Fortaleza, 09 de novembro de 2018.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Regimento

Fortaleza, 6 de novembro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DAS DELIBERAÇÕES E DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição, organização, atribuições e funcionamento do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da administração superior, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público será

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:

Plácido Barroso Rios

Vice Procurador(a) Geral de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:

José Wilson Sales Júnior

Secretário Geral:

Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:

Vera Maria Fernandes Ferraz



composto pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, e pelo Corregedor-Geral, membros natos, e por 07 (sete) Procuradores de Justiça, não afastados da carreira, escolhidos em eleição plurinomial e secreta dos membros da Instituição em exercício, todos com direito a voto.

Parágrafo único. Nas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça e, na ausência deste último, pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

Art. 4º Os membros eleitos do Conselho terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 5º A eleição para o Conselho será realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, na Procuradoria-Geral de Justiça, das oito às dezessete horas, de acordo com instruções editadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, via Resolução, nos termos da lei.

Art. 6º São inelegíveis para o Conselho os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem às eleições.

Art. 7º A posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á em Sessão Solene do Colégio de Procuradores na última semana do mês da eleição.

Art. 8º É obrigatório o exercício do mandato de Conselheiro, sob pena de descumprimento de dever funcional, implicando perda do mandato na hipótese de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 9º A ausência injustificada do Conselheiro a 02 (duas) sessões, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas implicará a perda do mandato, obedecido o devido processo legal.

§ 1º A perda do mandato poderá ser decretada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em sessão convocada especificamente para essa finalidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em caso de perda do cargo ou vacância será convocado suplente, o qual tomará posse e entrará em exercício em Sessão Solene do Colégio de Procuradores.

§ 3º Os suplentes são os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, observada a ordem decrescente de votação.

§ 4º Os suplentes substituem os Conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Se os afastamentos impedirem a constituição de quorum para cada Sessão, serão convocados de imediato tantos suplentes quantos necessários para a realização de tal ato.

Art. 10. É vedado o exercício da função de integrante do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ao Procurador de Justiça que estiver no exercício de mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça ou ocupando cargo de confiança na Administração da Instituição;

II - aos que guardem relações de parentesco entre si, até o terceiro grau, inclusive, e os cônjuges, decidindo-se, nestas hipóteses, em favor do mais votado ou, em caso de insuficiência de candidatos, em favor do mais antigo no cargo.

Art. 11. O Conselho tem como órgãos de apoio administrativo:

I - Secretário;

II - Assessores Técnicos;

III - Oficiais de diligências;

IV - Seção de Secretaria e Expediente.

§ 1º O Secretário do Conselho será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores ou Promotores de Justiça com titularidade na Comarca de Fortaleza.

§ 2º A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com servidores, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral que dispuser sobre a Organização Administrativa do Ministério Público, os quais ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - Elaborar, em sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em votação aberta, os candidatos à lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouvidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



III - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo membro do Ministério Público, na entrância, para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - Eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira e julgar os pedidos de inscrição definitiva de candidatos ao concurso para ingresso na carreira, publicando no Órgão Oficial a relação dos que foram deferidos.

V - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, Promotores de Justiça de entrância final, para substituição, por convocação, na segunda Instância;

VI - Aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - Decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII- decidir, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX- decidir, fundamentadamente, sobre remoção por conveniência de serviço, de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

X - Aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XI - Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho das suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, visando a uma possível uniformização;

XII - Deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso, congresso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no Exterior, bem como para exercer outras atividades fora da Instituição, nos casos previstos em lei;

XIII - Elaborar e modificar seu Regimento Interno, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros;

XIV - Examinar e deliberar sobre arquivamento ou não de inquérito civil, na forma da Lei;

XV - Rever, mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações, sem prejuízo do recurso cabível;

XVI - Elaborar o Edital do Regulamento do Concurso e apreciar pedido de prorrogação de prazo para ultimação dos trabalhos do concurso;

XVII - Apreciar, para efeitos de homologação, o resultado do

Concurso, proclamado pela Comissão respectiva;

XVIII - Deliberar sobre prorrogação de prazo para ultimação dos trabalhos da Comissão de Concurso;

XIX - Deliberar sobre realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar contra membro da Instituição e sobre a aplicação da pena de perda do mandato nas hipóteses previstas no art. 43 da Lei Complementar nº 72/08;

XX - Provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público, quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XXI - Propor ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento temporário de membro do Ministério Público sujeito a procedimento criminal ou administrativo disciplinar, neste caso, quando constatado motivo relevante, assegurados os efeitos financeiros do cargo;

XXII - Requisitar ao Corregedor-Geral informação sobre a conduta e a atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de visitas de inspeção ou correição para verificar eventuais irregularidades no serviço;

XXIII - Deliberar sobre aposentadoria de membro do Ministério Público;

XXIV - Decidir sobre o pedido de reversão ou aproveitamento de membro do Ministério Público, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colegiado;

XXV - Decidir sobre a remoção compulsória e disponibilidade de membro do Ministério Público, mediante a deliberação de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colegiado;

XXVI - Na indicação, por antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, em decisão motivada, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa

XXVII - Julgar as correições e inspeções realizadas nas Promotorias de Justiça;

XXVIII - Julgar o processo seletivo dos estagiários, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará;

XXIX - Examinar as razões de avocação em matéria processual judicial pelo Procurador-Geral, ratificando-a ou recomendando sua reconsideração.

XXX - Encaminhar ao Procurador-Geral decisão não homologatória de pedido de arquivamento para, por ato excepcional e fundamentado, designar agente do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



XXXI - Elaborar seus assentos e súmulas;

XXXII - Exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

SEÇÃO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13. Além dos impedimentos previstos em Lei, considera-se impedido ou suspeito o Conselheiro que tiver oficiado, a qualquer título, no procedimento em pauta.

Art. 14. A exceção de impedimento ou suspeição poderá ser arguida até o início do julgamento.

SEÇÃO II DO QUORUM

Art. 15. O Conselho reunir-se-á com presença da maioria absoluta de seus integrantes, e o quorum para deliberação e votação, de acordo com a matéria, poderá ser:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas em Lei e neste Regimento, que exijam quorum qualificado, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 16. Salvo disposição em contrário, os procedimentos afetos à competência do Conselho serão imediatamente distribuídos ao Relator, obedecido o rodízio ou por meio eletrônico, a iniciar-se pelo Conselheiro decano.

Art. 17. Ao Relator do feito compete instruí-lo, determinando as diligências e requisitando as informações necessárias, e colocá-lo em pauta, procedendo à leitura do relatório e do voto.

§ 1º. Fica facultado ao Relator o encaminhamento do relatório e voto para conhecimento prévio dos demais Conselheiros, no prazo de 72 horas anteriores a Sessão.

§ 2º. Após o voto do Relator, voto-vista e sustentação oral, a matéria será posta em discussão, pela ordem de inscrição dos Conselheiros, pelo prazo de 5(cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 3º. É assegurado o assento e o direito de participação ao Representante da Associação Cearense do Ministério Público, e após a discussão dos Conselheiros, será facultada a palavra.

§ 4º. Impossibilitado de permanecer na Sessão, e após o voto do Relator, qualquer Conselheiro poderá pedir a antecipação do voto.

§ 5º. Logo após o voto do Relator, será concedida vista dos autos ao Conselheiro que a requerer, ressalvado o direito de voto ao Conselheiro que se julgar apto a fazê-lo.

§ 6º. Quando o Conselho considerar a matéria em pauta de natureza urgente, o Presidente deferirá apenas um pedido de vista, observada a ordem de manifestação.

§ 7º Havendo mais de um pedido de vista no mesmo processo, o Presidente providenciará para que o espaço de tempo entre a Sessão em curso e a subsequente seja equitativamente dividido entre os Conselheiros.

§ 8º. O processo com vista deverá ser apresentado pelo Conselheiro na Sessão subsequente, salvo motivo devidamente justificado, sob pena de descumprimento do dever funcional, com prioridade de julgamento.

§ 9º Em Sessão Extraordinária ou em caso de apreciação de matéria urgente, o pedido de vista será deferido por 30 (trinta) minutos, suspendendo o Presidente os trabalhos, para reiniciá-los logo sejam esgotados.

§ 10º O Relator apresentará o processo para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias após cumpridas as diligências e requisições necessárias de que trata o caput deste artigo.

§ 11º. Em caso de urgência, devidamente fundamentada, o Relator poderá em despacho monocrático conceder a liminar, devendo a Secretaria dos Órgãos Colegiados dar ciência aos demais Conselheiros, com remessa da decisão por meio eletrônico, submetendo a decisão ao Colegiado na sessão subsequente, salvo motivo devidamente justificado.

§ 12º Encerrada a votação, o Presidente proferirá o resultado, sumulando a decisão e repassando-a ao Secretário, para lavratura em Ata

Art. 18. As decisões do Conselho serão tomadas por via de Resolução, por maioria simples dos membros do Conselho, salvo exigência de quorum específico.

§ 1º. O Relator apresentará a Resolução na mesma Sessão ou na imediatamente subsequente, salvo motivo devidamente justificado.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



§ 2º. Vencido o voto do Relator, será designado para lavrar a Resolução o Conselheiro que proferiu o voto divergente vencedor, devendo entregá-lo na Secretaria dos Órgãos Colegiados no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. A Resolução será expedida em 02 (duas) vias encaminhadas à Secretaria dos Órgãos Colegiados, das quais uma será anexada aos autos e a outra remetida à parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua entrega.

§ 4º. A Resolução será assinada, obrigatoriamente, pelo Relator e, facultativamente, pelos demais membros do Conselho, contendo declaração de votos.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Conselho Superior tem sede na Procuradoria-Geral de Justiça, podendo reunir-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As Sessões do Conselho Superior são públicas e transmitidas ao vivo pela internet, salvo as hipóteses legais de sigilo, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação, conforme artigo 45 da LC nº 72/2008.

§ 2º O Secretário dos Órgãos Colegiados providenciará a elaboração das Atas relativas às Sessões, encaminhando cópias aos Conselheiros por meio eletrônico, que serão publicadas após aprovação.

§ 3º As Atas serão arquivadas em pasta própria, constituindo-se em documentos oficiais que exigem sua guarda de forma a preservar-lhe a autenticidade e consulta imediata.

§ 4º Para as anotações das ocorrências em sessões, o Conselho Superior poderá servir-se de gravações, posteriormente decodificadas, para efeito de registro fiel.

Art. 20. O Conselheiro não poderá discutir matérias fora de seu assento, colhendo-se os votos segundo a antiguidade do votante na instância.

§ 1º. Proferido o voto, não mais poderá o Conselheiro reabrir a discussão ou voltar a justificá-lo, sendo-lhe permitido, entretanto, ao final da votação, antes de declarar o resultado, pedir reconsideração do voto.

§ 2º. As proposições poderão ser feitas por escrito ou

oralmente, consignando-se em Ata o resumo da proposta.

§ 3º. Será facultada a sustentação oral pelo interessado, ou pelo seu representante legal, no prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, mediante prévia inscrição, após a apresentação do voto do Relator, seja originário ou voto-vista.

Art. 21. Quando do exame de qualquer matéria em discussão e votação, não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior, nem dos servidores que ali estejam servindo, salvo se solicitados pelo Presidente ou qualquer dos Conselheiros para algum esclarecimento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 22. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras, às 9h, dispensada a convocação prévia dos Conselheiros, nelas sendo obrigatório o uso da veste talar.

Parágrafo único. Quando o dia marcado para a realização da Sessão Ordinária coincidir com feriado, ela ocorrerá no primeiro dia útil desimpedido, no mesmo horário.

Art. 23. As Sessões Ordinárias são divididas em 02 (duas) partes:

I - do expediente;

II - da ordem do dia.

§ 1º O expediente compreende:

- a) verificação de quorum;
- b) abertura da sessão pelo presidente;
- c) leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;
- d) distribuição de processos;
- e) expedientes recebidos e expedidos;
- f) comunicações de assuntos administrativos do presidente aos Conselheiros;
- g) proposições e indicações.

§ 2º A ordem do dia compreende:

- a) a leitura da pauta;
- b) discussão e votação da matéria nela contida;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouvidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



c) comunicações dos Conselheiros;

d) assuntos gerais.

Art. 24. Ao despachar o expediente, o Relator deverá:

I - resolver as questões incidentais que não sejam da atribuição exclusiva do plenário ou de outro órgão da Instituição, inclusive, quanto ao pedido de liminar, que deverá ser analisado pelo Relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento dos autos, encaminhando expediente à Secretaria dos Órgãos Colegiados para as providências devidas, comunicando, por meio eletrônico, os demais Conselheiros;

II - receber e decidir requerimento de terceiro interessado, admitido o recurso voluntário ao plenário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - determinar as diligências necessárias à regularização e instrução do expediente que lhe foi distribuído;

IV - determinar a intimação das partes e dos interessados para a sessão de julgamento, devendo encaminhar despacho à Secretaria dos Órgãos Colegiados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para a realização dos expedientes necessários;

V - os membros e servidores serão intimados por meio eletrônico (e-mail institucional), e os terceiros interessados por qualquer meio permitido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 25. As sessões extraordinárias do Conselho Superior serão convocadas pelo presidente ou mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que motivo relevante e urgente justificar.

§ 1º Na convocação constará o motivo da sessão extraordinária, encaminhando-se aos Conselheiros cópia virtual do respectivo expediente.

§ 2º A sessão extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 26. O secretário providenciará cópia virtual da ata, bem como expedirá os ofícios e providenciará o cumprimento das deliberações do Conselho.

Parágrafo único. O extrato da ata, após sua aprovação, será publicado no sítio eletrônico da, Procuradoria Geral de Justiça.

LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 27. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho judicial e administrativamente;

II - convocar:

a) as sessões do Conselho;

b) os suplentes.

III - presidir as sessões do Conselho, delas não podendo se ausentar, salvo por motivo de força maior devidamente justificado perante o Colegiado onde assumirá a presidência o Procurador de Justiça decano do Conselho Superior.

IV - Nas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça e, na ausência deste último, pelo Conselheiro mais antigo na carreira.

V - encaminhar ao secretário o expediente para inclusão na pauta das sessões;

VI - verificar o quorum;

VII - assinar as atas depois de aprovadas;

VIII - proceder à leitura do expediente;

IX - comunicar aos demais Conselheiros:

a) vacância de cargo e sua data;

b) o afastamento de membro do Ministério Público, para efeito de convocação de outro membro;

c) as condições legais para a abertura de concurso de ingresso ao Ministério Público;

d) a relação dos candidatos inscritos para o concurso de ingresso na carreira;

e) as providências administrativas adotadas no âmbito do Conselho;

f) outros assuntos que julgar conveniente dar ciência aos demais Conselheiros;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



g) as sugestões para alteração do regimento interno que receber;

IX - Encaminhar à secretaria o expediente a ser processado;

X - Determinar a publicação dos extratos das atas aprovadas das sessões do Conselho no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

XI - Determinar a publicação dos atos, avisos, súmulas, assentos e recomendações que o Conselho editar, em órgão oficial;

XII - Adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;

XIII - Exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela lei ou por este regimento interno.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 28. São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias;

II - propor a convocação de sessão extraordinária, por meio de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes;

III - assinar as atas das sessões;

IV - encaminhar à secretaria, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, a pauta de processos, especificando matéria de decisão monocrática para conhecimento e de julgamento no plenário, a ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte;

V - comunicar ao plenário matéria que entenda relevante, independente de prévia inclusão na pauta;

VI - ditar ao secretário o voto que proferir ou posicionamento que adotar nas questões decididas ou discutidas pelo órgão;

VII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua competência, nos termos deste regimento;

VIII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

IX - assinar carga dos expedientes que receber ou delegar a iniciativa aos seus assessores diretos;

X - tomar as providências quanto ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;

XI - tratar com urbanidade os demais Conselheiros, o Secretário e o pessoal de apoio administrativo;

XII - justificar a sua ausência, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da sessão;

XIII - exercer as demais funções atribuídas por lei ou pelo regimento interno.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 29. São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir o extrato da ata das sessões e, após sua aprovação, assinar e colher as assinaturas dos Conselheiros, providenciando sua guarda;

II - preparar o extrato da ata para publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça;

III - preparar o expediente relativo às sessões, elaborar a pauta com a ordem do dia, incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão;

IV - proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior, salvo dispensa da leitura pelo Colegiado;

V - receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho, por delegação do presidente;

VI - ter a guarda dos livros, da correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

VII - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

VIII - proceder à distribuição do expediente entre os Conselheiros;

IX - auxiliar no controle da ordem de votação dos procedimentos pelos Conselheiros;

X - providenciar, antecipadamente, cópia virtual das atas a serem encaminhadas à análise dos Conselheiros;

XI - organizar para cada Conselheiro o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção;

XII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIII - superintender a Secretaria dos Órgãos Colegiados, expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



XIV - adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e a observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 30. São atribuições da Secretaria dos Órgãos Colegiados:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do secretário;

II - manter arquivo das correspondências expedidas e recebidas, bem como das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho;

IV - executar os serviços de digitação, reprografia e arquivo atinentes aos expedientes a cargo da secretaria;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público, a partir de dados fornecidos pela secretaria geral da Procuradoria Geral de Justiça;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo secretário.

LIVRO III DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 31. Os processos da competência do Conselho serão distribuídos, mediante rodízio ou por meio eletrônico, entre os Conselheiros, devendo o Relator, após as diligências que julgar necessárias, apresentá-los em mesa para julgamento, elaborando o competente relatório e cientificando à Secretaria para inclusão em pauta, indicando-se o número do processo e os nomes das partes.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A promoção será voluntária e far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância imediata e da mais elevada entrância para o cargo de Procurador de Justiça, pressupondo, em qualquer caso, manifestação antecipada do interessado.

§ 1º Para efeito de promoção ou remoção, prevalece a antiguidade apurada em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da lista publicada no órgão oficial, ressalvadas as movimentações efetivadas na carreira.

§ 2º O Conselho deverá apreciar a classificação da Promotoria e/ou Procuradoria de Justiça e lançar o edital de remoção ou promoção em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da vacância.

Art. 33. A promoção far-se-á de uma entrância para outra imediatamente superior, ou da primeira para a segunda instância, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não poderá concorrer o membro do Ministério Público que tenha sofrido punição disciplinar no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital e nos demais casos dispostos no art. 137 da LC nº 72/08.

Art. 34. A remoção poderá ser a pedido ou compulsória.

Parágrafo único. Não poderá concorrer o membro do Ministério Público que tenha sofrido punição disciplinar no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital.

Art. 35. Dar-se-á remoção a pedido:

- a) de um para outro cargo de igual entrância ou instância;
- b) por meio de permuta.

§ 1º A remoção voluntária, de um cargo para outro de igual entrância ou instância, pressupõe interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício na entrância ou instância, salvo se ocorrer motivo de conveniência de serviço ou se não houver interessado com o interstício fixado.

§ 2º A remoção por permuta pressupõe requerimento conjunto firmado pelos membros interessados, somente podendo ser renovado pedido igual após 02 (dois) anos de efetivo exercício dos envolvidos.

Art. 36. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento na conveniência do serviço e será processada mediante representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



§ 1º Para fins deste artigo, entende-se que ocorre conveniência de serviço quando a permanência do membro do Ministério Público nas funções o tornar manifestamente incompatível com os interesses da justiça e da própria Instituição.

§ 2º Poderá ocorrer remoção compulsória em situação excepcional, devidamente justificada, quando inviabilizada a permanência do membro do Ministério Público no respectivo órgão de execução e não caracterizada a hipótese anterior.

Art. 37. Para cada cargo destinado ao provimento por promoção ou remoção, abrir-se-á edital correspondente, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interessado a intenção de concorrer, assegurada a desistência, se manifestada até 03 (três) dias antecedentes à sessão do Conselho designada para votação do respectivo edital.

Art. 38. Os editais de promoção e remoção deverão ser apreciados, quando em bloco, em sessão extraordinária, iniciando-se a votação da entrância mais elevada e quando não se tratar de julgamento de editais em bloco, a apreciação poderá ser realizada em sessão ordinária.

§ 1º Nos casos de promoção e remoção para segunda instância na mesma sessão, os respectivos editais precederão aos da primeira instância.

§ 2º A remoção, por antiguidade ou merecimento, precede ao provimento do cargo inicial e à promoção, quando o critério for o de merecimento.

§ 3º O cargo vago, decorrente de remoção, será obrigatoriamente provido por promoção por merecimento.

§ 4º O cargo vago pelo critério de antiguidade não será objeto de remoção.

Art. 39. Sob pena de indeferimento, a inscrição para promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, será instruída com:

I - certidão de regularidade do serviço judicial que ateste a movimentação dos processos na vara de sua titularidade, respondências e auxílios, com especificação da quantidade de processos em tramitação, registro de quantos estão com vista e carga e suas respectivas datas, ou dos motivos determinantes de eventual retardamento;

II - declaração de regularidade do serviço extrajudicial, inclusive eleitoral, fornecida pelo próprio membro do Ministério Público, referente aos procedimentos administrativos que tramitam em sua titularidade, respondências e auxílios, especificando a quantidade de feitos e a data da última movimentação;

III - certidão de regularidade do serviço eleitoral que ateste a movimentação dos processos na zona eleitoral em que oficia,

respondências e auxílios, com especificação da quantidade de processos em tramitação, registro de quantos estão com vista e carga e suas respectivas datas, ou dos motivos determinantes de eventual retardamento

IV - comprovante de regularidade da remessa das resenhas estatísticas à Corregedoria-Geral e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

V - Comprovante de residência na comarca de titularidade ou autorização que exclua da obrigação através de documentos hábeis, como contrato de locação, contas de consumo de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito, etc;

§ 1º O membro afastado do exercício de suas funções, em qualquer das hipóteses previstas no art. 203, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 72/2008, deverá atender às mesmas exigências indicadas nos incisos anteriores para instruir o seu pedido de inscrição, relativas ao período de 30 (trinta) dias antes do afastamento.

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso III do art. 203, deverá o membro apresentar documento comprobatório de frequência ou de trabalho de conclusão.

§ 3º No que se refere ao inciso I, a informação quanto ao número de processos em trâmite deixará de ser obrigatória sempre que a secretaria da vara comprovar a inexistência de processos com vista ou carga para o membro ali oficiante.

§ 4º No que se refere ao inciso II, as informações serão padronizadas conforme modelo fornecido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º O prazo para instrução dos processos de pedidos de inscrições para os concursos de promoção e remoção pelos critérios de antiguidade e merecimento será obrigatoriamente o mesmo prazo de inscrição definido no Edital, não sendo permitido ao candidato a juntada posterior de documentos. Ficando, ainda, estabelecido, que cabe ao candidato instruir seu pedido de inscrição com os documentos obrigatórios acima elencados e outros que entenda necessários para aferição de merecimento.

§ 6º O Relator poderá converter o julgamento em diligência para, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da intimação, possibilitar o esclarecimento dos documentos anexados ao pedido de inscrição.

§ 7º No que se refere ao inciso II, no caso de inexistência de procedimentos extrajudiciais, o membro deve encaminhar declaração informando sua inexistência.

§ 8º No que se refere ao inciso III, caso o membro não desempenhe titularidade eleitoral, este deve encaminhar declaração informando sua inexistência.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE

Art. 40. A antiguidade será apurada pelo efetivo exercício na entrância ou cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, a antiguidade será decidida em favor:

I - do mais antigo na Entrância;

II - do mais antigo na carreira;

III - do mais antigo no serviço público;

IV - do mais idoso;

V - do que tiver maior número de filhos.

Art. 41. A desclassificação do membro do Ministério Público candidato a promoção ou remoção, por antiguidade, deverá ser precedida de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e mediante deliberação fundamentada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nos casos previstos no art. 93, inciso II, c/c art. 129, § 4º, da Constituição Federal e no art. 212 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

§ 1º O Relator deverá instaurar o procedimento desclassificatório com cópias do relatório da Corregedoria-Geral, notificando o interessado para apresentar defesa em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 254 da LC 72/2008.

§ 2º Na sessão seguinte, o Relator apresentará o seu voto.

SEÇÃO III DO MERECIMENTO

Art. 42. A promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na entrância e integrar o interessado a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o cargo vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.

Parágrafo único. Na elaboração das listas por merecimento será obedecida a ordem constitucional dos quintos sucessivos, e se não houver concorrentes pertencentes ao primeiro quinto, os candidatos dos quintos subsequentes poderão ser votados.

Art. 43. Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplice pelo Conselho Superior do Ministério Público, resultante dos 3 (três) nomes mais votados, observado o quorum da maioria absoluta, procedendo-se a votação tantas vezes quantas necessárias, examinando-se, prioritariamente, os nomes contidos na lista anterior.

Parágrafo único. É obrigatória a manifestação mediante voto do Conselheiro presente à sessão, excetuados os casos de impedimento e suspeição, constando a classificação dos candidatos até a composição da lista, obedecidos os quintos constitucionais, com respectiva avaliação dos critérios estabelecidos por este regimento.

Art. 44. É obrigatória a promoção de Promotor que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em listas de merecimento.

Art. 45. Não sendo hipótese de promoção, prevista no artigo anterior, a escolha, obrigatoriamente, recairá no mais votado, considerada a ordem de escrutínios, prevalecendo em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior do Ministério Público, expressamente, delegar competência ao Procurador-Geral de Justiça para livremente efetuar a escolha.

Art. 46. As promoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidos os seguintes requisitos:

I - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

II - produtividade no exercício da carreira;

III - presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

IV - a eficiência no desempenho das suas funções, verificada a partir das referências dos Procuradores de Justiça na sua inspeção permanente, da publicação de trabalhos jurídicos da sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V - número de vezes que já tenha participado de listas de promoção e remoção;

VI - frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VII - aprimoramento da sua cultura jurídica relacionado com a sua atividade funcional;

VIII - atuação em Comarca ou Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, devidamente atestada em relatório de inspeção ou correição;

IX - contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos de natureza institucional, além das atribuições específicas da sua titularidade.

§ 1º Estes critérios serão avaliados de acordo com os informes prestados pela Corregedoria-Geral, mediante análise dos relatórios de Visita de Inspeção, Correição Ordinária e Extraordinária.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



§ 2º A aferição da produtividade será feita com base no desempenho na carreira, devidamente comprovado em relatórios estatísticos que permitam a comparação da atuação dos Promotores de Justiça na mesma entrância, observando-se ainda:

- a) as peculiaridades da área de atuação e as atribuições específicas do Promotor de Justiça;
- b) qualidade e disponibilidade dos quadros de apoio nas Promotorias de Justiça;
- c) resultados efetivos em virtude de atuação ministerial;
- d) a qualidade dos arrazoados jurídicos, nos quais se aquilatarão o conhecimento jurídico demonstrado, o poder de convencimento, a qualidade da redação e a forma dos trabalhos.

§ 3º Em relação ao membro postulante afastado do cargo para atividade acadêmica – mestrado ou doutorado –, a aferição da produtividade será feita na forma do parágrafo anterior, além do regular desempenho acadêmico.

§ 4º Na aferição da dedicação ao trabalho e presteza nas manifestações processuais, considerar-se-ão:

- a) o cumprimento dos prazos nos feitos judiciais e extrajudiciais, além das determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a iniciativa no ajuizamento de ações ou na solução de problemas mediante termo de ajustamento de conduta ou solução equiparada;
- c) a qualidade do atendimento ao público, aferido na comprovação dos encaminhamentos para a resolução das demandas;
- d) as visitas/inspeções a estabelecimentos carcerários, escolas, creches, abrigos, albergues, hospitais, conselhos e outros estabelecimentos afetos à área de atuação do membro;
- e) a atuação em projetos de interesse institucional;
- f) a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;
- g) a atuação, mediante convocação, para atuar na instância superior.

§ 5º Na avaliação do aprimoramento observar-se-ão:

- a) a obtenção de títulos em cursos de pós-graduação, como especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- b) a docência em curso de graduação ou pós-graduação na

Escola Superior do Ministério Público;

- c) participação como conferencista, palestrante ou autor de teses, em cursos, seminários, jornadas e congressos jurídicos de interesse funcional ou institucional, sendo indispensável a apresentação dos certificados;
- d) a publicação de artigos jurídicos em revistas, livros e sítios eletrônicos especializados.

Art. 47. Os critérios objetivos estabelecidos no artigo 45 deste regimento serão valorados mediante informações prévias da Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do art. 58, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, da seguinte forma:

I - conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública, particular e o conceito de que goza na comarca, será auferido 05 pontos para o membro que não possua penalidades estabelecidas nos incisos I a IV do art. 225 da Lei Complementar nº 72/08, bem ainda nas referências negativas nas correições e inspeções, sendo descontados de sua pontuação os itens abaixo:

- a) advertência: -1,0;
- b) censura: -2,0;
- c) suspensão até 90 (noventa) dias: - 3,0;
- d) remoção compulsória, com caráter sancionatório: - 4,0;
- e) referências negativas nas correições/inspeções: -1,0;
- f) sentença condenatória transitado em julgado cuja a pena não importe a perda obrigatória do cargo, nos moldes do art. 92, inciso I, do Código Penal Brasileiro: - 5,0.

II - produtividade no exercício da carreira, aferidas as portarias expedidas durante o período do membro na entrância que se encontra, considerando os seguintes itens:

- a) respondências e auxílios sem prejuízo de suas atribuições, a partir de 30 (trinta) dias: 0,2 por portaria;
- b) atuações pontuais em promotorias: 0,05 por portaria

III - presteza e segurança nas suas manifestações processuais - de 0 a 2,0 pontos;

IV - a eficiência no desempenho das suas funções, verificada a partir das referências dos Procuradores de Justiça na sua inspeção permanente, da publicação de trabalhos jurídicos da sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção - de 0 a 2,0 pontos;

V - número de vezes que já tenha participado de listas de promoção - 0,5 (meio) ponto para cada participação na

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



entrância para a qual está o membro do Ministério Público concorrendo, limitado ao máximo de 2,0 (dois) pontos;

VI - frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aprimoramento na área jurídica;

a) Curso oficial promovido pela Escola Superior do Ministério Público com carga horária mínima de 20 horas, excetuado o curso de vitaliciamento – 0,1 para cada curso, até o limite de 2,0 pontos;

b) Curso de Especialização (pós-graduação lato sensu) reconhecido pelo MEC – 0,5 pontos, até o limite de 2,0 pontos;

c) Mestrado (pós-graduação stricto sensu) reconhecido pelo MEC – 1 ponto, até o limite de 2,0 pontos;

d) Doutorado (pós-graduação stricto sensu) reconhecido pelo MEC – 2 pontos, até o limite de 2,0 pontos;

VII - atuação em Comarca ou Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, atribuindo-se 1 ponto para cada ano de atuação, limitado ao máximo de 3,0 pontos;

VIII – contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos de natureza institucional (definidos no planejamento estratégico), além das atribuições específicas da sua titularidade – 2,0 (dois) pontos;

IX - atuação, mediante convocação, como Procurador de Justiça, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias – 1,0 ponto;

X – desempenho de função de direção, chefia e assessoramento na administração superior, com prejuízo de sua titularidade: 1,0 ponto para cada 06 meses de atuação, limitado ao máximo de 2,0 pontos;

XI - respondências, nos casos de afastamento do membro titular para o desempenho de função de direção, chefia e assessoramento na administração superior, excetuada a substituição por promotor auxiliar: 1,0 ponto para cada 06 meses de atuação, limitado ao máximo de 2,0 pontos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso VI, os casos de doutorado, mestrado e curso de especialização com afastamento, nos termos do art. 203, inciso III, da Lei Complementar Estadual, de 12 de dezembro de 2008, a pontuação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído.

§ 2º Independentemente do número de títulos, a pontuação máxima está limitada a 2,0 pontos.

Art. 48. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho

Superior expressamente delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DO VITALICIAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO

Art. 49. O estágio probatório compreende o período de 2,0 (dois) anos contados da data do exercício no cargo inicial da carreira.

Art. 50. Durante o período de estágio probatório, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público acompanhar a atuação funcional e moral do membro do Ministério Público, observado o disposto na lei.

Art. 51. Vitaliciamento é a confirmação da permanência do Promotor de Justiça no cargo da carreira do Ministério Público, pressupondo o cumprimento do estágio probatório.

Art. 52. Após implementado o biênio do estágio probatório, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstanciado ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará os requisitos estabelecidos nesta Lei, decidindo fundamentadamente pela permanência ou não do Promotor de Justiça na carreira.

Art. 53. O processo de vitaliciamento será distribuído, mediante rodízio ou por meio eletrônico, a um Relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários, dentre os quais o comprovante de frequência e aproveitamento regular no curso de vitaliciamento, nos termos do regulamento do curso de ingresso e vitaliciamento oferecido pela Escola Superior do Ministério Público, apresentará seu voto fundamentado.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 54. A impugnação da permanência do membro do Ministério Público poderá ser proposta pelo Corregedor-Geral, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro do Conselho Superior, antes de decorrido o biênio.

Art. 55. A impugnação será admitida:

I - quando não ocorrer aproveitamento suficiente durante o estágio probatório;

II - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 56. Havendo impugnação, que se fará de forma escrita e

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



fundamentada, o Conselho suspenderá o exercício funcional do membro em estágio probatório, bem como o processo administrativo que visa julgar o vitaliciamento e ouvirá o Promotor de Justiça interessado, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá aduzir, por escrito, sua defesa.

Art. 57. Recebida a defesa, o Relator poderá determinar a realização de diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

§ 1º. Cumpridas as diligências, o Conselheiro elaborará o relatório, submetendo o processo a julgamento na sessão imediatamente subsequente do Conselho, dando prévio conhecimento à Secretaria dos Órgãos Colegiados para inclusão na pauta.

§ 2º. No julgamento da impugnação, o Conselho Superior do Ministério Público, presente a totalidade dos seus membros, decidirá sobre a impugnação por voto de 2/3 de seus integrantes.

Art. 58. Da decisão do Conselho comporta recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para a lavratura do ato respectivo, de vitaliciamento ou de exoneração.

CAPÍTULO III DAS LISTAS SÊXTUPLAS

Art. 60. Na hipótese de elaboração de lista sêxtupla para indicações a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, abrir-se-á inscrição aos interessados, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, deliberando o Conselho na sessão imediatamente subsequente após o encerramento do prazo.

Art. 61. Os interessados farão requerimento ao Conselho Superior, demonstrando cumprimento das exigências que a lei estabelece.

Art. 62. Para formação de lista sêxtupla, o Conselho elaborará, em Sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 63. Elaborada a lista pelo Conselho Superior do Ministério Público, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar a sua remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente, para os fins da lei.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. O julgamento dos processos por infração disciplinar cometida por membro do Ministério Público que competir ao Conselho, na forma da lei, obedecerá às regras contidas nas Seções II e III deste Capítulo e os artigos 253 a 267 da Lei Complementar nº 72/2008, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O encaminhamento da sindicância será realizado pelo Corregedor-Geral com respectivo relatório fundamentado sobre a necessidade de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em caso de infração mais grave ou pelo arquivamento dos autos.

Art. 66. Decorrido o prazo para as razões finais, a Comissão remeterá o processo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, instruído com o relatório conclusivo dos seus trabalhos, propondo a aplicação de sanção cabível ao imputado ou sugestão de arquivamento.

Art. 67. O Relator proferirá despacho saneador, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando os autos suficientemente instruídos, determinará a cientificação do interessado da data de julgamento.

Art. 68. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá adotar uma das seguintes providências:

- I – determinar a realização de novas diligências;
- II – deliberar pela aplicação da sanção disciplinar cabível, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;
- III – deliberar pelo arquivamento dos autos, encaminhando-os à Corregedoria-Geral para arquivamento;
- IV – deliberar pela demissão do Promotor de justiça em estágio probatório, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça para fins de cumprimento da decisão;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



V – deliberar sobre o ajuizamento da ação civil para:

- a) demissão de membro vitalício;
- b) cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º. Não participará da deliberação do Conselho Superior quem haja, de qualquer forma, participado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. Em caso de empate na deliberação do colegiado, o Presidente do órgão proferirá o voto decisivo.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 69. Aberta a sessão do julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, inclusive das conclusões da Comissão de Processo Administrativo respectiva, e das alegações finais do membro do Ministério Público.

§ 1º. Findo o relatório, dar-se-á a discussão da matéria, sendo facultada a palavra aos Conselheiros, por ordem de inscrição, por 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) com a consequente apresentação do voto.

§ 2º. Apresentado o voto, fica facultada a sustentação oral pelos interessados e ou seus representantes legais, por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º. Após a sustentação oral, a palavra será devolvida ao relator para, querendo, manifestar-se sobre a manutenção ou não do voto.

Art. 70. As questões preliminares não suscitadas anteriormente e levantadas durante a sessão, após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, darão ensejo às partes para manifestação no tempo de 05 (cinco) minutos e serão decididas em votação aberta por maioria simples dos presentes, exceto nos casos em que se exija quórum qualificado.

Art. 71. Vencidas as preliminares, o Presidente do Conselho Superior encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Art. 72. A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão ou cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho.

Art. 73. O processo de julgamento de feito administrativo-disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo a necessidade de prorrogação, devidamente fundamentada.

Art. 74. Das decisões condenatórias ou absolutórias caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal ou editalícia do membro do Ministério Público, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Art. 75. A Secretaria dos Órgãos Colegiados procederá à distribuição dos autos dos procedimentos administrativos, dos procedimentos preparatórios e dos inquéritos civis, com a promoção do arquivamento, entre os membros do Conselho, observado o critério de rodízio ou distribuição eletrônica.

Art. 76. O Relator submeterá ao plenário os autos para deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo a necessidade de prorrogação, devidamente fundamentada.

§ 1º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que atuará.

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento preparatório, ou, ainda, pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer das hipóteses, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 2º. As diligências determinadas poderão ser cumpridas, por delegação, pelo subscritor da promoção de arquivamento.

§ 3º. Será permitida a juntada de razões escritas ou documentos pelos interessados, a qualquer tempo, antes do julgamento.

Art. 77. Vencido o voto do Relator, lavrará resolução o Conselheiro que houver sustentado inicialmente o voto vencedor.

Art. 78. Rejeitado o arquivamento, o Procurador-Geral designará, desde logo outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública ou prosseguimento dos atos instrutórios.

Art. 79. Compete ao Relator decidir monocraticamente sobre as

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouvidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



seguintes matérias, dando conhecimento ao Colegiado:

I - diligências a serem cumpridas;

II - relatório de viagem;

III – matérias já sumuladas ou que não sejam de atribuição deste Colegiado;

§ 1º. No caso do inciso II, a distribuição se dará por prevenção.

§ 2º. Em qualquer caso, o Relator deverá explicitar na ementa o objeto e os fundamentos da sua decisão.

TÍTULO III DAS SÚMULAS

Art. 80. As decisões do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento de arquivamento nos inquéritos civis públicos e notícias de fato, bem como sobre matérias administrativas afetas a sua competência, serão compendiadas em SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 1º. A inclusão da matéria objeto de julgamento na súmula do Conselho será deliberada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º. Os enunciados das súmulas serão enumerados ordinalmente e publicados no Diário Oficial do Ministério Público.

§ 3º. As súmulas poderão ser revistas, alteradas ou canceladas mediante proposição fundamentada de qualquer membro do Conselho, em decisão adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

TÍTULO IV DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 81. A reforma do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público somente poderá ocorrer por deliberação de maioria absoluta de seus membros (cinco votantes) em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A proposta de reforma poderá ser encaminhada pelo Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros, acompanhada da respectiva justificativa.

Art. 82. Para efeito de reforma do Regimento Interno, será designada comissão pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 03 (três) membros, sob a presidência daquele, com a participação do representante da Associação Cearense do Ministério Público.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. O Conselho Superior funcionará ininterruptamente, podendo qualquer membro, mediante motivo justificado e fundamentado, deixar de comparecer às sessões, comunicando o fato, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente.

Art. 84. É vedada a proposição, no Conselho Superior, de moções respeitantes a manifestações de solidariedade ou desapareço relativos a assuntos religiosos ou políticos-partidários.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante deliberação da maioria dos membros presentes à sessão em que a matéria for deliberada.

Art. 86. A distribuição eletrônica dos processos sob a competência do Conselho Superior do Ministério Público será realizada a partir da implantação do Sistema SAJ-MP.

Art. 87. Este regimento será publicado no Diário Oficial do Ministério Público e entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLENÁRIO DR. GUIDO FURTADO PINTO – em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2018.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES
Conselheiro

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Conselheiro/Corregedor-Geral do Ministério Público

FRANCISCO MARQUES LIMA
Conselheiro

ANTÔNIA ELSUÉRDIA SILVA DE ANDRADE
Conselheira

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Conselheiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



MARIA DO SOCORRO BRITO GUIMARÃES
Conselheira

ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PÔRTO
Conselheira

ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES
Conselheira

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Recomendação Nº 016/2018-PmJ-TNG
Fortaleza, 13 de novembro de 2017

Trata da necessidade de criação de critérios objetivos para elaboração de escala de trabalhos extraordinários e do pagamento de adicionais noturnos a servidores comissionados no DEMUTRAN Tianguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIANGUÁ, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93 e 201, IV, a, c, IVV e § 5º da Lei 8069/90 e 5º, II do CPP, especialmente a legislação ambiental tratante da poluição sonora (CF/88, art. 225 §3º; Lei nº 9.605/98, Lei nº 6938/81, Código Penal, Lei das Contravenções Penais e Lei Municipal 1367 de 15.5.2001, dentre outras) e legislação correlata:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,(...)”;

CONSIDERANDO os depoimentos e documentos colhidos nos autos do ICP nº 2018-512126, que trata de denúncias de

irregularidades no DEMUTRAN de Tianguá, especialmente quanto a irregularidades nos critérios de escolha dos agentes que fazem jus a horas extras e ao pagamento de adicionais e gratificações aos servidores comissionados.

RESOLVE RECOMENDAR AO EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TIANGUÁ E AO DIRETOR DO DEMUTRAN QUE:

1. Estabeleçam, por meio de resolução ou outra normativa interna do DEMUTRAN, critérios objetivos, claros, transparentes e impessoais para escolha dos agentes que farão trabalhos extraordinários, horas extras, produtividade para quaisquer serviços e outras atividades fora do horário de serviço, visto que tais trabalhos implicam em relevante acréscimo na remuneração dos servidores, cabendo à administração pública promover a isonomia e impessoalidade no processo de escolha.

2. Que os adicionais noturno e de risco de vida sejam pagos exclusivamente aos servidores que efetivamente se submetam a tais circunstâncias, mediante controle efetivo da diretoria do órgão, na forma preceituada pela legislação e jurisprudência trabalhista, abolindo o pagamento generalizado ou sem critério de tais vantagens, especialmente àquele comissionados que cumprem expediente em horário comercial.

3. Que as gratificações, vantagens e prêmios eventualmente concedidos pelo DEMUTRAN aos servidores observem os critérios da legalidade, proporcionalidade, moralidade, meritocracia e transparência, visando garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

4. Que sejam mantidos registros da produtividade, assiduidade e penalidades aplicadas aos servidores do órgão, os quais podem ser utilizados como critérios para concessão de vantagens ou gratificações posteriores, conforme previsão legal.

5. Que seja observada a mais absoluta transparência na gestão administrativa do DEMUTRAN, garantindo o acesso público aos dados não acobertados pelo sigilo legal, nos moldes do que determina a Lei nº 12.527/2012.

São os termos da presente Recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará, a qual se requisita seja dada ampla e imediata divulgação.

Solicitamos que o Município se manifeste oficialmente sobre os termos desta Recomendação no prazo de 5 dias, informando quais medidas serão adotadas para seu cumprimento, o prazo e a forma de implementação das ações recomendadas.

Relevante destacar que a continuidade das ilegalidades implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis ao caso e à responsabilização das autoridades envolvidas.

Notifique-se pessoalmente o diretor do DEMUTRAN e o Secretário de Administração de Tianguá para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de publicação.

Tianguá, 13 de novembro de 2017.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz

